



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 71/2021

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Bruno Neto de Ávila	CPF/CNPJ: 094.417.036-64
Endereço: Av. Santos Dumont, 376	Bairro: Jardim Regina
Município: Araguari	UF: MG
Telefone: (34) 96675760	E-mail: engenheira.rosana@outlook.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para item 3    ( X ) Não, ir para item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Wilson de Araújo Abreu	CPF/CNPJ: 008.769.098-53
Endereço: Rua Floresto Bandecchi, 479 apto 81-B	Bairro:
Município: São Paulo	UF: SP
Telefone: (34) 96675760	E-mail: engenheira.rosana@outlook.com

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Dona Dua	Área Total (ha): 107,4278
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 62.773	Município/UF: Araguari - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-03650C29F69947998DAF01B856F3D1D3	

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
			Espécies/árvores	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	243			hectares (ha)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	4,9006			hectares (ha)
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0205			hectares (ha)

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	unidade Espécies/árvores	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	243		191.525	7.922.937
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	4,9006	hectares (ha)	192.296	7.923.129
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,0205	hectares (ha)	192.361	7.922.800

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, perenes e semiperenes, exceto horticultura	Área Útil - cafeicultura	58,5545

## **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Cerrado	cerrado sentido restrito		58,5545

## **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	Lenha	181,32	m <sup>3</sup>

### **1.HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 19/04/2021

Data da vistoria: 10/05/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 30/06/2021

### **2.OBJETIVO**

O proprietário/explorador vem requerer as seguintes intervenções: supressão de vegetação nativa em uma área comum de 4,9006 ha, intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0205 ha e o corte de 243 (duzentas e quarenta e três) árvores isoladas em uma área de 55 ha, para a implantação de culturas anuais, cafeicultura, a propriedade possui um certificado de licenciamento ambiental de Não Passível de Licenciamento, conforme Sistema de Licenciamento Ambiental nº 2020.12.01.003.0000936.

### **3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento está localizado na Zona Rural do município de Araguari, que possui cobertura vegetal nativa de 22,79% e é composto pela matrícula de nº 62.773 com área total de 107,4278 ha. O empreendimento está inserido no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 23K 190.793 e 7.922.995.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3103504-03650C29F69947998DAF01B856F3D1D3

- Área total: 103,9643 ha

- Área de reserva legal: 20,0390 ha

- Área de preservação permanente: 6,3608 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 83,5638ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 20,0390 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Matrícula nº 62.773 do CRI de Araguari - MG

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e a composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento das intervenções requeridas.

### **4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

As intervenções requeridas são a supressão de vegetação nativa em uma área comum de 4,9006 ha, intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0205 ha e o corte de 243 (duzentas e quarenta e três) árvores isoladas em uma área de 55 ha, para a implantação de culturas anuais, cafeicultura, a propriedade possui um certificado de licenciamento ambiental de Não Passível de Licenciamento, conforme Sistema de Licenciamento Ambiental nº 2020.12.01.003.0000936. O rendimento lenhoso estimado é de 181,32 m<sup>3</sup> de lenha nativa que serão utilizados dentro da propriedade.

Taxa de Expediente intervenção em APP: R\$ 571,59 - 09/12/2020

Taxa de Expediente supressão de vegetação: R\$ 478,80 - 09/12/2020

Taxa de Expediente Corte de árvores isoladas: R\$ 660,66 - 09/12/2020

Taxa florestal Lenha: R\$ 942,18 - 09/12/2020

## 5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

## 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, perenes e semiperenes, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, perenes e semiperenes, exceto horticultura. Cafeicultura

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível - 2020.12.01.003.0000936

- Número do documento: Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 2020.12.01.003.0000936.

## 5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 10/05/2021, fui acompanhado pela consultoria e pelo empreendedor. O imóvel encontra-se na Zona Rural do município de Araguari - MG, a maior parte encontra-se como pastagem degradada, e em específico as áreas requeridas. A intervenção em APP se faz necessária para que o proprietário instale uma casa de bomba e tubulação para captação de água, as demais intervenções, corte de árvores isoladas e a supressão são necessárias para a implantação de culturas anuais, mais especificamente a cafeicultura, justificando-se pela necessidade de sistematização do terreno, possibilitando a continuidade dos terraços em nível e as operações com maquinário. De acordo com os estudos apresentados e vistoria "in loco" verificamos a inexistência de alternativa técnica e locacional, uma vez que para a implantação da referida cultura serão necessárias as intervenções, que vão facilitar o acesso de máquinas agrícolas e os tratos culturais necessários às atividades agrícolas, e em relação à supressão de vegetação, não se trata de fragmento significativo ou que exerce conexão com áreas de importância ecológica. Como descrito, trata-se de vegetação que vem regenerando ao longo dos anos, pelo simples fato de não ser possível a utilização adequada de equipamentos agrícolas na realização dos tratos culturais necessários. A supressão possibilitará o preparo do solo com todas as técnicas recomendadas na agricultura moderna evitando processos erosivos, assoreamento do curso d'água, transito de máquinas, caracterizando a melhoria ambiental da propriedade e compatibilizando a atividade de forma sustentável.

### 5.3.1 Características físicas:

- Topografia: possui topografia plana a suave ondulado

- Solo: solos de textura argilo-arenoso, sendo caracterizado pelos latossolos vermelhos

- Hidrografia: a propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, Micro Bacia do Rio Araguari

### 5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito

- Fauna: principais grupos de fauna presentes na área de estudo típicas do cerrado.

**5.4 Alternativa técnica e locacional:** conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, não há alternativa técnica e locacional para as intervenções requeridas, devido ao objetivo a ser atingido, que é a implantação da cafeicultura irrigada.

## 6.ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para as intervenções solicitadas, haja visto não existir alternativa técnica e locacional, para o referido requerimento. Vale ressaltar que a intervenção em APP é de baixo impacto ambiental, que se faz necessária para a construção da casa de bomba, passagem de tubulação e instalações elétricas, as demais intervenções são necessárias para a implantação da cafeicultura proporcionando melhorias nos tratos culturais.

### 6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de vegetação nativa são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente e o material lenhoso oriundo das intervenções deverão ser aproveitados para uso dentro da propriedade.

#### Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

## 7.CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Bruno Neto de Ávila** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0205ha, supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 4,9006ha e corte de 243 (duzentos e quarenta e três) árvores isoladas no Sítio Dona Dua, localizado no município de Araguari/MG, conforme matrícula nº. 62773 do CRI da Comarca de Araguari/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 107,4278ha e área de reserva legal localizada dentro do imóvel, parte preservada e parte em recuperação, proposta no CAR e averbada e inscrita no SINAFLOR.

3 – As intervenções requeridas tem por finalidade implantação de culturas anuais, cafeicultura.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de culturas anuais, perenes e semiperenes, exceto horticultura. Cafeicultura, conforme informado nos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PUP, mapa, matrícula do imóvel, CAR, protocolo do sinaflor, certificado de outorga e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0205ha, supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 4,9006ha e corte de 243 (duzentos e quarenta e três) árvores isoladas uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado e com fitofisionomia de cerrado sentido restrito, fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa a média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo genético de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP

somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não des caracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a **exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área**; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### **III) Conclusão:**

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0205ha, supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 4,9006ha e corte de 243 (duzentos e quarenta e três) árvores isoladas**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

#### **Observações:**

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual –

URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

## 8.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de vegetação nativa em uma área de 4,9006 ha, o corte de 243 (duzentos e quarenta e três) árvores isoladas e a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0205 ha. O rendimento lenhoso estimado é de 181,32 m<sup>3</sup> de lenha nativa que serão utilizados dentro da propriedade.

## 9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP foi apresentado um PTRF referente a uma área de 0,0205 ha, ou seja, na proporção de 1:1, o PTRF será realizado na APP do córrego sem nome que margeia a propriedade e que necessita de recuperação. O empreendedor deverá comprovar a execução e evolução do PTRF através de relatório técnico fotográfico protocolando neste órgão o primeiro relatório após seis meses do plantio e os demais anualmente por um período de 5 (cinco) anos.

### 9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

## 10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 5.189,70 - 17/01/2022

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 11.CONDICIONANTES

Comprovar a execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos e condicionado nesta licença, como medida compensatória pela intervenção em APP, área de 0,0205 ha. O primeiro relatório deverá ser apresentado seis meses após a execução do PTRF, e posteriormente anualmente, por cinco anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

*No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

*Foram inseridos no quadro abaixo exemplos de condicionantes a serem estabelecidas. Outras poderão ser acrescidas pela equipe técnica e jurídica*

**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar a execução do PTRF conforme apresentado nos estudos.	6 meses após o plantio
2	Comprovar a evolução do PTRF conforme apresentado nos estudos por um período de 5 anos	anualmente
3		
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 20/01/2022, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 20/01/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31605125** e o código CRC **5730F5E4**.